



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004855-65.2017.8.14.0000  
AGRAVANTE: MARIA REGINA GUEDES CARVALHO  
ADVOGADOS: JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA E OUTRO  
AGRAVADO: PAULO ALVES DA SILVA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MARIA REGINA GUEDES CARVALHO, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, nos autos de Ação de Demarcação de Terras Particulares, proposta em face de PAULO ALVES DA SILVA.

Aduziu a parte autora na inicial que: 1) o confinante, ora agravado, ao proceder a demarcação de seu lote (fronteiriço ao lote do agravante), não observou os marcos/pontos geodésicos que limitam os lotes rurais e são fixados pelo INCRA; 2) que diante disso, procurou o INCRA, que realizou uma vistoria no imóvel rural, e constatou o equívoco na demarcação; 3) que o INCRA notificou o agravante para corrigir a demarcação, tendo este se recusado a receber a notificação. Diante disso, foi proposta a presente ação, requerendo, liminarmente, seja determinada a demarcação das terras nos limites delineados pelos peritos técnicos do INCRA.

Analisando os autos, o magistrado de piso indeferiu o pedido de liminar demarcatória, ao entendimento de que a parte autora não demonstrou satisfatoriamente os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Sustenta o agravante que a decisão deve ser revista, considerando que o mesmo preencheu suficientemente os requisitos previstos em lei para a concessão da liminar. Refere que: 1) a relevância do fundamento encontra-se demonstrada, considerando todos os elementos trazidos aos autos que demonstram o equívoco do agravado ao proceder a demarcação de sua área, invadindo parte do terreno do autor; 2) que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se encontra pelo fato de que a agravante corre o risco de perder o equivalente a 26,5% do terreno, percentual que obsta o cumprimento da observância da reserva legal (80%), que representa a porção do imóvel que deve ser preservada, sob pena de responder administrativa e criminalmente junto aos órgãos competentes.

Requer, assim, a concessão da tutela antecipada recursal, para dar provimento ao pedido do agravante, que deve ser confirmada em análise meritória, no sentido de reformar integralmente a decisão agravada.



Recebido o agravo após redistribuição regular, indeferi o pedido de antecipação da tutela recursal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 60 dos autos.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O objeto do presente agravo consiste em analisar a decisão que negou a liminar demarcatória pleiteada pelo autor, ao entendimento de que não se encontravam presentes os requisitos legais para a concessão. Consiste, portanto, em verificar a presença, ou não, de tais requisitos, aptos a manter, ou modificar, a decisão agravada.

Os pressupostos para a concessão da tutela de urgência encontram-se no art. 300 do CPC, que dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne à evidência de probabilidade do direito, informa o recorrente que todos os elementos trazidos aos autos que demonstram o equívoco do agravado ao proceder a demarcação de sua área, invadindo parte do terreno do autor. A decisão agravada, por sua vez, informa nesse aspecto que em se tratando a presente demanda de ação demarcatória, deve-se reconhecer que o imóvel em questão não está delimitado ou demarcado em seu todo. Sabe-se que uma área da matrícula 3294 registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itaituba pertence à autora. Todavia, não houve uma divisão judicial efetiva em referido imóvel, em que se possa estabelecer a quem pertence cada metro do referido imóvel, circunstância que conduz à existência de um condomínio indiviso, até ulterior deliberação judicial. Assim, naturalmente, não há que se falar em ocupação indevida.

Por sua vez, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, informa o recorrente que corre o risco de perder o equivalente a 26,5% do terreno, percentual que obsta o cumprimento da observância da reserva legal (80%), que representa a porção do imóvel que deve ser preservada, sob pena de responder administrativa e criminalmente junto aos órgãos competentes.

Nesse aspecto, observo que tal argumento não subsiste, eis que não veio comprovado nos autos. Ademais, é fato que qualquer sanção administrativa eventualmente aplicada poderá ser revista, diante da discussão judicial existente sobre aquela área de terra.

Em outro aspecto, observo que nos feitos que envolvam discussões sobre



áreas de terra, questões eminentemente técnicas envolvem o deslinde do litígio principal, que será devidamente instruído com todas as provas necessárias para a elucidação da controvérsia. Por se tratar de um juízo preliminar, a apreciação do pedido de liminar envolve apenas a análise prévia do juiz do feito originário, acerca do preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida liminar.

Na hipótese ora em estudo, nota-se que o magistrado monocrático, que primeiro e diretamente conheceu os fatos, sentiu-se seguro acerca do não preenchimento concomitante, pelos agravantes, dos requisitos exigidos para a concessão da medida liminar, após o exame da documentação acostada.

A prevalência do convencimento do magistrado do feito em liminares como a presente, pela evidente proximidade do mesmo com todas as peculiaridades da lide, sabidamente rica em detalhes por muitas vezes inacessíveis nesta via recursal, e a excepcionalidade de sua modificação pelo Tribunal tem sido a predominância na jurisprudência, como exemplifico: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ATO QUE DECORRE DO LIVRE CONVENCIMENTO E PRUDENTE ARBÍTRIO DO MAGISTRADO, INSERINDO-SE NO SEU PODER DE CAUTELA. A DECISÃO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA SOMENTE DEVERÁ SER ALTERADA, PORTANTO, SE PROFERIDA COM ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. ADEMAIS, A SÚMULA Nº 59 DESTES TRIBUNAL DISPÕE QUE "SOMENTE SE REFORMA A CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA, SE TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS", O QUE NÃO É O CASO. A DECISÃO AGRAVADA, PROFERIDA EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, PODERÁ SER MODIFICADA POSTERIORMENTE CASO APÓS A DILAÇÃO PROBATÓRIA O MAGISTRADO A QUO VERIFIQUE ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ – AI: 00224547620178140000 RIO DE JANEIRO CAPITAL, 31ª VARA CÍVEL, Relator: MARGARET DE OLIVAS VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 12/07/2017, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. PARTE INTERESSADA QUE DEMONSTROU A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR POSSESSÓRIA. ART. 927, CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA QUE JUSTIFIQUE A REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO DESPROVIDO. O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, aqui não vislumbradas. (TJPR – 17ª C. Cível – AI – 1470294-2 – Matinhos – Rel.: Lauri Caetano da Silva – Unânime – Data do Julgamento: 09.03.2016, Data da Publicação: DJ 1769 30/03/2016).



Diante do exposto, e não se verificando o claro preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar demarcatória, impõe-se a manutenção da decisão de piso, razão pela qual CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É o voto.

Belém,            de                            de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004855-65.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: MARIA REGINA GUEDES CARVALHO

ADVOGADOS: JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA E OUTRO

AGRAVADO: PAULO ALVES DA SILVA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES. ALEGAÇÃO NA INICIAL DE QUE O DEMANDADO, AO PROCEDER A DEMARCAÇÃO DE SEU LOTE, NÃO OBSERVOU OS MARCOS/PONTOS GEODÉSICOS QUE LIMITAM OS LOTES RURAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR DEMARCATÓRIA, AO ENTENDIMENTO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO DEMONSTROU SATISFATORIAMENTE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. Fatos que envolvam discussões sobre área de terra, questões eminentemente técnicas envolvem o deslinde do litígio principal, que será devidamente instruído com todas as provas necessárias para a elucidação da controvérsia. Não tendo o magistrado, que primeiro e diretamente conheceu dos fatos, verificado a presença concomitante dos requisitos legais, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

22ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, iniciada em 27 de agosto de 2019 às 14:00h e finalizada em 03 de SETEMBRO de 2019 às 13:59. Turma julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Edinéa Oliveira Tavares e Des. José Maria Teixeira do Rosário.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora